



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 10229/14**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 04471/2014**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Presidente da PB PREV  
BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez  
BENEFICIÁRIO(A): Sylvia Rejane Ribeiro Sales  
CARGO: Agente Administrativo  
MATRÍCULA: 7201214  
LOTAÇÃO: Superintendência de Administração do Meio Ambiente  
ATO: Portaria – A – Nº 0466, publicada no DOE de 15/03/2014  
IDADE: 52 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.159 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF, c/c art. 6º A da EC nº 41/2003

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor Sylvia Rejane Ribeiro Sales, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 7201214, lotado(a) na Superintendência de Administração do Meio Ambiente, tendo como fundamento o art.40, § 1º, inciso I da CF, c/c o art. 6º A da EC nº 41/2003 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de outubro de 2014.

Em 7 de Outubro de 2014



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO